



# JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande – Mato Grosso do Sul  
Especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e em crimes  
de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores

1ª Vara Federal de CG - MS  
REGISTRO DE SENTENÇA  
Livro n. 20 - fls. 129  
Registro n. 830 /2016  
Rubrica: \_\_\_\_\_

Sentença (D)  
Registro n.º :  
Livro n.º :

**SENTENÇA N.º 5939**

**Processo n.º**

: 00060388920164036000

**Autores**

: Danny Fabrício Cabral Gomes, Leda Márcia Monteiro Oliveira Garcia, Raphael Perez Scapulatempo Filho, Sidney Bichofe, Luciano Silva Martins e Leny Ourives da Silva

**Réus**

: Ordem dos Advogados do Brasil, seccional/MS

**Litisconsorte passivo**

: Rodolfo Souza Bertin

**Terceiro interessado**

: Cerilo Casanta Calegaro Neto

**Juiz Federal**

: Odilon de Oliveira

Vistos, etc.

**Danny Fabrício Cabral Gomes, Leda Márcia Monteiro Oliveira Garcia, Raphael Perez Scapulatempo Filho, Sidney Bichofe, Luciano Silva Martins e Leny Ourives da Silva**, qualificados, ajuizaram a presente ação contra a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, pretendendo anular o certame realizado para a formação de lista sêxtupla para preenchimento de vaga, pelo quinto constitucional, de desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Pedem antecipação de tutela para a suspensão dos efeitos do certame. Argumentam os autores que a OAB-MS gerou as seguintes nulidades:

1) não realizou audiência pública para discussão da questão, nos termos do art. 57, parágrafo único, do Regimento Interno da OAB-MS;

2) falta de apreciação do pedido de inscrição do candidato Raphael Peres Scapulatempo Filho, aqui autor;



3) deferimento da inscrição de Rodolfo de Souza Bertin, ferindo o Provimento n.º 102/2004, do Conselho Federal da OAB, pois sequer houve prova do requisito de dez anos de exercício profissional (art. 5º) (art. 94 da CF/88);

4) impedimento de Cerilo Casanta Calegareto Neto, conselheiro, para votar, pois foi associado do candidato Alexandre Aguiar Bastos, o mais votado da lista (art. 8º, § 11, Provimento n.º 102/2004, CFOAB);

5) abuso/desvio de autoridade, prejudicando a liberdade do voto, prática caracterizada por negociações no interesse do candidato Alexandre Bastos.

Às fls. 56/58, a 2ª vara federal se deu por incompetente por força do ajuizamento prévio, na 1ª vara, da ação popular n.º 0005106-04.2016.403.6000, e do mandado de segurança n.º 0005248-08.2016.403.6000, em trâmite na 4ª vara federal.

Às fls. 65/95, a OAB-MS apresentou contestação, com documentos, levantamento preliminar de incorreção do valor da causa e sustentando, no mérito, a legalidade do certame. Especificamente quanto ao pedido do candidato, aqui autor, Raphael Scapula-tempo, argumentou que, além de inadimplente, sua inscrição não se fazia acompanhar dos documentos necessários, pelo que não foi conhecida. Quanto ao candidato Rodolfo de Souza Bertin, além de a questão estar sendo tratada noutro processo, não pode a justiça se imiscuir em questão aferição relativa ao requisito pertinente ao exercício profissional. Cerilo nunca foi associado do escritório do candidato escolhido Alexandre Bastos, não havendo qualquer impedimento para que o mesmo votasse. Não há que se falar em desvio de poder, também porque isto não ocorreu.

Às fls. 327/349, o litisconsorte Rodolfo Souza Bertin apresentou contestação, onde sustenta não ter havido qualquer ilegalidade no certame. Levanta algumas preliminares, como preclusão, carência de ação por impossibilidade de o Judiciário ingressar no mérito



**JUSTIÇA FEDERAL**

3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande – Mato Grosso do Sul  
Especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e em crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores

relativo aos dez anos de exercício profissional, e ilegitimidade ativa de Sidney Bichofe, Luciano Silva Martins, e Leny Ourives da Silva. Foi observado o princípio da isonomia entre todos os candidatos. Está provado o efetivo exercício profissional. Além do mais, quanto ao último item, trata-se de assunto interno da OAB.

O contestante traz decisão do TRF/3, proferida em agravo de instrumento originário do processo n.º 0005248-08.2016.403.6000, em trâmite na 4ª vara federal desta subseção judiciária, tendo por agravado Fábio Ricardo Trad e como interessado Rodolfo Souza Bertin (fls. 351 e seguintes).

Impugnação às contestações às fls. 375/406.

Às fls. 407/411 e versos, foi proferida decisão rejeitando as preliminares e antecipando os efeitos da tutela para determinar a suspensão do processo de formação da lista sêxtupla.

Às fls. 415/419, a OAB-MS pediu reconsideração, onde reedita os fundamentos jurídicos da contestação e argumenta que o § 11 do art. 8º do Provimento 102/2004, do CFOAB, sofreu alteração, desaparecendo a exigência dos cinco anos de quarentena contados do distrato da associação a que houver pertencido o advogado votante. Trouxe os documentos de fls. 420/446.

Submetido à conclusão, o juiz não reconsiderou a decisão (fls. 447), determinando a oitiva da parte contrária e a imediata conclusão.

Às fls. 479/487, os autores se manifestaram, onde ratificaram integralmente a petição inicial e as impugnações.

Às fls. 492/502, Cerilo Casanta Calegaro Neto, agregando-se à OAB/MS, habilitou-se como terceiro interessado, tra-



zendo os documentos de fls. 503/595. Nega vínculo societário com o escritório de Alexandre Bastos, conquanto tenham existido algumas parcerias. Argumenta que os autores praticam litigância de má-fé.

Foi aberta vista aos autores (fls. 597).

Rodolfo se manifestou às fls. 602/603, pleiteando a reconsideração da decisão já referida. Os autores se manifestaram às fls. 604/612, com documentos juntados até fls. 936.

Às fls. 937 e seguintes, a OAB/MS juntou cópia de petição de agravo de instrumento impetrado contra a decisão de fls. 407/411, pela qual foi concedida antecipação provisória da tutela.

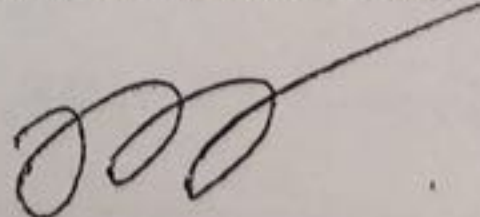
**Relatei. Decido.**

As preliminares restaram rejeitadas pela decisão concessiva de antecipação provisória de tutela (fls. 407/411).

Não há necessidade de produção de provas, também porque as situações fáticas já estão bem definidas através da documentação apresentada pelas partes. O resto é matéria jurídica.

**Pedido de inscrição do autor Raphael.** A OAB-MS esclarece, a contento, esta questão, às fls. 99 e seguintes, vendo-se que o pedido não mereceu conhecimento em razão do não preenchimento dos requisitos previstos nas normas específicas. Às fls. 99, Raphael solicitou à OAB-MS prazo para apresentar a documentação faltante. Sabe-se que o pedido de inscrição, de acordo com o edital e com as normas regentes, dentre elas o Provimento n.º 102/20114, do CFO-AB, deve ser acompanhado de toda a documentação necessária. Foi por isto que a OAB proferiu a decisão de fls. 100. A petição de Raphael, despachada em 18.04.16, foi o último expediente seu apresentado à OAB até 12.05.16 (fls. 101).

A OAB demonstra, ainda, que, em 31.05.16, o autor Raphael se encontrava em débito em relação a suas anuidades (fls. 104 e seguintes).





980  
2



**JUSTIÇA FEDERAL**

3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande – Mato Grosso do Sul  
Especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e em crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores

Inexiste, assim, qualquer ilegalidade na decisão da OAB-MS.

**Rodolfo Souza Bertin.** Não há qualquer ilegalidade ou mera irregularidade no deferimento da inscrição deste candidato, ainda mais porque compete, com exclusividade, exatamente à OAB examinar e decidir sobre o mérito relativo aos dez anos de efetiva atividade profissional. O Poder Judiciário, neste caso, apreciaria apenas questões de ilegalidade, não lhe cabendo ocupar o lugar de banca examinadora ou de comissão de concurso ou de certame.

“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

“Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação”.

A jurisprudência é clara neste sentido. Aliás, foi assim que já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0009048-02.2016.403.0000/MS, originário do processo n.º 0005248-08.2016.403.6000, relativamente a decisão do juízo da 4ª vara federal desta subseção (fls. 184/187).

Num outro caso, também de Mato Grosso do Sul, o TRF/3, conforme acórdão n.º 11608/2014, já havia decidido no mesmo prumo (fls. 139/200).

Por oportuno, registro tramitar na 1ª vara federal de Campo Grande-MS o mandado de segurança n.º 0007505-



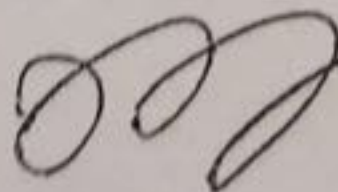
06.2016.403.6000, impetrado por Vanilton Barbosa Lopes e Danny Fabrício Cabral Gomes, sendo este último autor no processo que estou a sentenciar. No mandado de segurança, cujo impetrado é o presidente da OAB-MS, Rodolfo foi chamado como litisconsorte passivo. Os impetrantes alegam que Rodolfo, sendo vice-presidente da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, nomeado por ato do Governador do Estado, estava impedido para disputar a composição da lista sêxtupla, por vedação prevista no art. 95, I, da CF/88, e do art. 7º, § 1º, do Provimento n.º 102/2004/CFOAB. O cargo de vice-presidente é demissível *ad nutum* e o impedimento previne ofensa à independência no cargo pretendido (desembargador) e, aliás, evita influência na fase de escolha. Esta é, em síntese, a argumentação dos impetrantes.

Rodolfo, no mandado de segurança, sustenta não haver impedimento, pois vice não exerce cargo em comissão. Nunca substituiu o presidente da Junta Comercial. Não há que se falar em ofensa a princípio de independência, também por isto. Mostra, através de organograma, que a Junta Comercial de Mato Grosso do Sul não possui esse cargo em sua estrutura, diferentemente do que ocorre com os Estados de Mato Grosso e São Paulo, por exemplo.

Ora, vice não exerce cargo em comissão, na exata acepção do vocábulo. Apenas substitui o presidente, em suas ausências, e o auxilia. Rodolfo nunca substituiu o presidente. O art. 12 do Regimento Interno da JUCEMS diz quais são as funções do vice (Decreto n.º 14.497, de 08.06.16). Que influência pode exercer o vice da JUCEMS sobre os eleitores do processo de escolha dos advogados que compõem a lista sêxtupla?

Nenhuma, ainda mais porque o advogado é profissional independente, esclarecido, dono de convicções e opiniões.

Um advogado seria influenciado pelo vice-presidente da JUCEMS? Não vai aqui nenhum demérito a tão relevante função, é óbvio.







## JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande – Mato Grosso do Sul  
Especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e em crimes  
de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores

7 981  
D

Quem exerce cargo demissível *ad nutum* não pode fazer concurso para juiz?

Claro que pode. Se é assim, pode se inscrever para compor lista triplíce para segunda instância ou qualquer tribunal. O art. 95, I, da CF/88 tem outro objetivo.

"Art. 95. Os juizes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

[...]

Parágrafo único. Aos juizes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério".

A proibição, aqui, é aplicável durante o exercício do cargo de magistrado, a partir da posse.

"É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (art. 5º, XIII, CF/88).

Como, então, proibir que o exercente de um cargo em comissão mude de atividade?

O decreto citado, que aprova o regimento interno da JUCEMS (14.497/16), sequer inclui em seu organograma o vice-presidente (anexo II do Decreto Estadual n.º 14497/16).

Aliás, a presidência e a vice de qualquer Junta Comercial não são profissões.

O regimento interno anterior tinha o mesmo organograma (Decreto n.º 12491/2008).



Em relação a desembargador ou juiz, o que não pode é haver concomitância, ou seja, o exercício simultâneo de qualquer deles com a função de presidente ou vice-presidente de Junta Comercial. Só isto.

Diga-se o mesmo em relação ao vogal de Junta Comercial, que nem é demissível *ad nutum*, permanecendo na função até que tenha termo final o período para o qual foi nomeado.

Voltando ao vice, sua função é mais colaborativa, não exercendo emprego, comissionado ou não.

Assim, o exercício da função de vogal ou o fato de haver sido nomeado para a função colaborativa de vice da JUCEMS em nada macula o processo de escolha dos integrantes da lista sêxtupla.

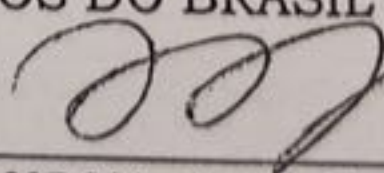
O art. 7º, § 1º, do Provimento 102/2004 deve ser interpretado de acordo com as vigas edificadas pelo art. 5º, XIII, e § 2º, e pelo art. 95, parágrafo único, I, da CF/88.

Cada norma constitucional, quanto ao fundamento de validade de outras normas, tem seu propósito.

Incabível, pois, qualquer reclamação, neste sentido.

**Impedimento de Cerilo Casanta Calegare Netto.** Teria sido sócio ou associado do candidato Alexandre Aguiar Bastos, escolhido em primeiro lugar para compor a lista sêxtupla. A redação anterior do § 11 do art. 8º do Provimento 102/2004, do CFOAB, efetivamente exigia o decurso de um período de cinco anos. Todavia, o plenário do CFOAB editou o Provimento n.º 153/2013, eliminando o lapso de cinco anos, conforme também a certidão de fls. 422, do próprio Conselho Federal, que tem fé pública. Toda a documentação trazida pela OAB, a partir de fls. 420, e também a apresentada por Cerilo, desde fls. 508, é neste sentido. Não mais se exige esse lapso temporal.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL







## JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande – Mato Grosso do Sul  
Especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e em crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores

### CONSELHO FEDERAL

#### CONSELHO PLENO

#### PROVIMENTO Nº- 153, DE 8 DE ABRIL DE 2013

Acrescenta o § 11 ao art. 8º do Provimento n. 102/2004-CFOAB, que "Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos".

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2013.002055-7/COP, resolve:

"Art. 1º O art. 8º do Provimento n. 102/2004-CFOAB, que "Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos", passa a vigorar acrescido do § 11, com a seguinte redação: "Art. 8º... § 11. Estão impedidos de tomar parte do julgamento dos recursos e impugnações, assim como da arguição e votação no processo de escolha dos candidatos, os membros de órgãos da OAB e Institutos dos Advogados, que tenham direito a voz e/ou voto, que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de candidato inscrito, ou integrantes de sociedade de advocacia a que esse pertença, como sócios ou associados."

"Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO

Presidente do Conselho

FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB

Relator

Esse provimento se encontra às fls. 440 e, com certeza, teria gerado decisão diversa da que se encontra às fls. 407/411, antecipatória de tutela.

Cerilo, a partir de certa data de 2014, como ele comprova com os documentos trazidos a partir de fls. 508, e a OAB também, exerceu apenas parceria, em determinadas ações, o que é



completamente diferente de sociedade de advogados. Parceria não tem caráter efetivo e não edifica qualquer vínculo associativo entre os profissionais. Cerilo passou a integrar outra sociedade de advogados, conforme documentação citada.

Assim sendo, não havia qualquer impedimento de Cerilo, como eleitor.

**Abuso/desvio de poder ou de autoridade.** Os autores desta ação fazem tal alegação às fls. 31 e seguintes da petição inicial, onde sustentam ter havido ofensa ao art. 237 do Código Eleitoral, em desfavor da liberdade do voto. Nos intervalos dos escrutínios, o Conselheiro Cerilo e o candidato Alexandro Bastos teriam conversado reservadamente. Deve haver incomunicabilidade. Com todo respeito, esta é uma argumentação bastante esqualida. Qual abuso? Troca de mensagens? Eventuais comunicações? Quais? Onde está a prova ou indício relevante de que tenha havido ofensa à liberdade do voto?

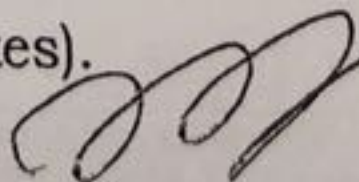
Nada disso.

Tudo embica na direção de postura protelatória, por parte dos autores, em relação ao procedimento de escolha da lista sêxtupla. O preenchimento de vaga de desembargador por representante da Ordem dos Advogados do Brasil é um fato de extrema relevância social, que não se harmoniza com qualquer mecanismo de resistência despido da mesma importância.

Nesta parte, não há que se falar em mácula.

**Ofensa ao art. 57, § 2º, do Regimento Interno da OAB/MS.** As regras decisivas no disciplinamento do processo seletivo são as emanadas do CFOAB/MS. Essas regras foram, como já expandido, rigorosamente cumpridas. O relevante, nesse pleito, é a soberania do voto de cada um, livre e consciente. Isto ocorreu.

Por fim, reedito a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0009048-02.2016.403.0000/MS, cuidando dos fatos relativos às mesmas eleições (fls. 184 e seguintes).





**JUSTIÇA FEDERAL**

3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande – Mato Grosso do Sul  
Especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e em crimes  
de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores

Reedito, igualmente, o que, noutra eleição, res-  
tou decidido pelo mesmo TRF/3 (Apelação Civil n.º 0001109-  
19.1993.403.6000/MS) (fls. 189 e seguintes).

Diante do exposto e por mais que dos autos  
consta, julgo improcedente a presente ação, tornando sem efeito a ante-  
cipação de tutela de fls. 407/411 e reconhecendo a validade do certame  
realizado pela OAB-MS para a formação da lista sêxtupla destinada ao  
preenchimento da vaga de desembargador do Tribunal de Justiça do  
Estado de Mato Grosso do Sul, pelo quinto constitucional. Condeno os  
autores, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios de  
R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da Ordem dos Advogados do Bra-  
sil, seccional/MS. Igualmente, condeno os autores, também solidaria-  
mente, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois  
mil reais) em favor do litisconsorte passivo Rodolfo Souza Bertin e de R\$  
2.000,00 (dois mil reais) em favor do terceiro interessado Cerilo Casanta  
Calegaro Neto. Custas processuais pelos autores. Cópia desta sentença  
aos autos de qualquer outra ação, cuidando dos mesmos ou de fatos  
idênticos, em tramitação na 1ª vara federal desta subseção.

P.R.I.C.

Campo Grande-MS, 29 de julho de 2016.

**Odilon de Oliveira**  
juiz federal em substituição